



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.089 - RS (2010/0144960-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ DÉLIO PIRES
ADVOGADO : FABIANO PAZZET DE AZEVEDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. ART. 2º-B DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE.

– A antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública é vedada nas hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei n. 9.494/97, o que não é o caso dos autos. Precedentes desta Corte.

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nego provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.089 - RS (2010/0144960-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

A União interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto pela *União*, com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

'MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. MANUTENÇÃO.
Mantem-se a concessão do auxílio-invalidez ao servidor militar, que, em virtude do tempo transcorrido e histórico de saúde, tornou-se incapacitado para o exercício das atividades de caserna' (e-STJ fl. 82).

Opostos embargos de declaração estes foram rejeitados conforme acórdão de fls. 88/92.

A recorrente aponta violação dos arts. 273, *caput*, I e II, e § 2º, 535, II, do CPC, 1º e 2º-B da Lei n. 9.494/97 e 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92.

Sustenta, em síntese, que o recorrido não tem direito ao auxílio invalidez, uma vez que não comprovou necessitar de internação em instituição apropriada ou de assistência permanente de enfermagem, tampouco a impossibilidade de exercer outra atividade militar ou civil, motivo pelo qual não se enquadra em nenhuma das situações legalmente prevista para percepção do benefício postulado.

Alega, ainda, que a decisão liminar 'determinou a implantação de pensão', configurando, assim, 'evidente concessão de vantagem pecuniária com esgotamento do objeto da ação principal na parte atinente à obrigação de dar' (e-STJ fls. 105/106), o que é vedado nos termos dos arts. 1º e 2º-B da Lei n. 9.494/97, 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92.

Sem as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem (e-STJ fl. 117).

É o relatório. Decido.

Quanto ao art. 535 da Lei Processual Civil, não subsiste a ofensa alegada. Os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o v. acórdão recorrido dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à recorrente, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

No mais, a tese recursal relativa à impossibilidade da concessão da liminar no caso dos autos, não encontra respaldo nos arts. 1º e 2º-B da Lei n. 9.494/97 e 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 apontados como violados, que assim dispõem, respectivamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

[...]

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado' (grifo nosso).

'Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

[...]

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.'

Com efeito, as normas invocadas vedam a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nos casos expressamente previstos no art. 2º-B da Lei n. 9.494/97. Na hipótese dos autos, como bem reconhece a recorrente, a liminar foi deferida apenas para '**restabelecer** o valor relativo ao Auxílio-Invalidez, que havia sido cancelado administrativamente' (e-STJ fl. 96 - grifo nosso), não se enquadrando, portanto, na vedação legal.

A propósito, cito, dentre outros, os seguintes precedentes desta Corte:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A vedação à execução provisória contra a Fazenda Pública, prevista no art. 2º-B da Lei 9.494/1997, deve se limitar às hipóteses expressamente elencadas, não se aplicando nos casos de restabelecimento de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, como na espécie. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial quanto à inexigibilidade do título executivo, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido' (AgRg no Ag n. 1.292.836/PI, relatado pelo eminente Ministro **Herman Benjamin**, DJe de 14.9.2010).

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF. CONTRARIEDADE AO ART. 53 DA LEI N. 9.784/99. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 1º E 2º-B DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. RESTABELECIMENTO DE SITUAÇÃO ANTERIOR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANÁLISE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 07/STJ.

1. As matérias insertas no art. 730 do Código de Processo Civil e art. 53 da Lei n. 9.784/99 não restaram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Especificamente, a matéria relativa à violação do art. 730 do Código de Processo Civil sequer constou na peça do recurso integrativo, razão pela qual não merece o presente apelo ser conhecido nesse ponto, por força do entendimento sufragado nas Súmulas n. os 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal. E, quanto à matéria relativa à violação do art. 53 da Lei n. 9.784/99, em que pese conste das razões dos embargos de declaração, não foi oportunamente argüida nas razões do agravo regimental interposto, incidindo o disposto no enunciado n. 211 da Súmula desta Corte.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, nos moldes da vedação contida no art. 1º e art. 2º-B da Lei n. 9.494/97. Entretanto, referido entendimento não se aplica às hipóteses, como a dos autos, em que se busca o restabelecimento de remuneração que já vinha sendo paga há muitos anos. Precedentes.

3. A análise da suposta ofensa ao art. 273 do Estatuto Processual esbarra no óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, pois o exame da presença, ou não, dos pressupostos para concessão da tutela antecipada, inclusive quanto ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, demandaria a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido' (AgRg no Ag n. 1.151.016/RS, relatado pela eminente Ministra **Laurita Vaz**, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 26.10.2009).

Quanto ao art. 273 do CPC, a Corte de origem deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, pois entendeu presentes, *in casu*, os requisitos autorizadores da concessão da medida. Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal, com a constatação de que não há prova inequívoca e verossimilhança das alegações, demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório da lide, o que é vedado na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula deste Pretório.

Ante o exposto, autorizado pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 123/126).

A agravante insiste no processamento do seu apelo nobre, reiterando, em síntese, as razões nele lançadas no sentido de que "não podem ser deferidas contra a Fazenda Pública antecipações de tutela que esgotem no todo ou em parte o objeto da lide, sob pena de ofensa à Lei 9.494/97" (e-STJ fl. 132).

Requer, por fim, a reconsideração do *decisum* ora impugnado ou a sua apresentação perante a Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.089 - RS (2010/0144960-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. ART. 2º-B DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE.

– A antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública é vedada nas hipóteses expressamente previstas no art. 2º-B da Lei n. 9.494/97, o que não é o caso dos autos. Precedentes desta Corte.

Subsistentes os fundamentos do decisório agravado, nego provimento ao agravo regimental.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

As alegações da agravante foram apreciadas e rechaçadas, não tendo o agravo trazido qualquer novo argumento que justificasse a inversão do *decisum*.

Assim, nada obstante o seu empenho, persisto no entendimento externado no decisório ora agravado, firmado com amparo na iterativa jurisprudência desta Corte, cujos fundamentos reitero *in verbis*:

"No mais, a tese recursal relativa à impossibilidade da concessão da liminar no caso dos autos, não encontra respaldo nos arts. 1º e 2º-B da Lei n. 9.494/97 e 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 apontados como violados, que assim dispõem, respectivamente:

'Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

[...]

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado' (grifo nosso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

[...]

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.'

Com efeito, as normas invocadas vedam a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nos casos expressamente previstos no art. 2º-B da Lei n. 9.494/97. Na hipótese dos autos, como bem reconhece a recorrente, a liminar foi deferida apenas para '**restabelecer** o valor relativo ao Auxílio-Invalidez, que havia sido cancelado administrativamente' (e-STJ fl. 96 - grifo nosso), não se enquadrando, portanto, na vedação legal.

A propósito, cito, dentre outros, os seguintes precedentes desta Corte:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A vedação à execução provisória contra a Fazenda Pública, prevista no art. 2º-B da Lei 9.494/1997, deve se limitar às hipóteses expressamente elencadas, não se aplicando nos casos de restabelecimento de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, como na espécie. Precedentes do STJ.

3. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial quanto à inexigibilidade do título executivo, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido' (AgRg no Ag n. 1.292.836/PI, relatado pelo eminente Ministro **Herman Benjamin**, DJe de 14.9.2010).

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF. CONTRARIEDADE AO ART. 53 DA LEI N. 9.784/99. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 1º E 2º-B DA LEI N. 9.494/97. INAPLICABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. RESTABELECIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE SITUAÇÃO ANTERIOR. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANÁLISE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 07/STJ.

1. As matérias insertas no art. 730 do Código de Processo Civil e art. 53 da Lei n. 9.784/99 não restaram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Especificamente, a matéria relativa à violação do art. 730 do Código de Processo Civil sequer constou na peça do recurso integrativo, razão pela qual não merece o presente apelo ser conhecido nesse ponto, por força do entendimento sufragado nas Súmulas n. os 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal. E, quanto à matéria relativa à violação do art. 53 da Lei n. 9.784/99, em que pese conste das razões dos embargos de declaração, não foi oportunamente argüida nas razões do agravo regimental interposto, incidindo o disposto no enunciado n. 211 da Súmula desta Corte.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, nos moldes da vedação contida no art. 1º e art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97. Entretanto, referido entendimento não se aplica às hipóteses, como a dos autos, em que se busca o restabelecimento de remuneração que já vinha sendo paga há muitos anos. Precedentes.

3. A análise da suposta ofensa ao art. 273 do Estatuto Processual esbarra no óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, pois o exame da presença, ou não, dos pressupostos para concessão da tutela antecipada, inclusive quanto ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, demandaria a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é inviável na via estreita do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido' (AgRg no Ag n. 1.151.016/RS, relatado pela eminente Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 26.10.2009)" (e-STJ fls. 124/125 - sem grifos no original)."

Subsistentes, assim, os fundamentos do decisório agravado, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0144960-4

**AgRg no
REsp 1.205.089 / RS**

Números Origem: 200904000277992 200971040025880

PAUTA: 17/05/2011

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ DÉLIO PIRES
ADVOGADO : FABIANO PAZZET DE AZEVEDO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ DÉLIO PIRES
ADVOGADO : FABIANO PAZZET DE AZEVEDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.